



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13133.000345/2001-99
Recurso nº : 128.430
Sessão de : 19 de junho de 2006
Recorrente : RODOVERDE TRANSPORTE E REPRESENTAÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.611

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em:

17 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

O procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte já identificado, através do MPF nº 0120100 2001003235, resultou na lavratura do auto de infração de Imposto de Renda e seus reflexos (fls. 169/180) para exigência de crédito tributário de R\$ 67.546,52 a título de multa regulamentar, pela falta de entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período de apuração entre jan/96 e abr/01. Constatou-se que o contribuinte optou, indevidamente, pelo SIMPLES no ano calendário de 1997, visto que o faturamento obtido no ano calendário de 1996 (R\$ 2.680.509,00) superou o limite legal estabelecido para adesão ao Simples.

Impugnando o feito a interessada aduz sucintamente em sua defesa (fls. 190/195).

- Requer, preliminarmente, o fornecimento de cópias pela Fazenda Estadual das Declarações Periódicas de Informação – DPI, que embasaram o levantamento do faturamento bruto da empresa no período de 1996 a 1999, para fins de cotejamento de valores apurados, ante a sua impossibilidade de reconstituir esses documentos atingidos pela incineração.
- É intermediadora de serviços de transporte, sem frota própria, e quando prestava informações a SRF através das DIRPJ e PJ – Simples o fazia de acordo com a sua capacidade contributiva, vez que o lucro bruto real obtido na intermediação de serviços de transporte não ultrapassa o percentual de 10% desse faturamento, eis que a receita bruta auferida no período de jan/96 a mar/01 foi de 12.416.717,00, computado inclusive o período em que não há mais documentos fiscais devido a incineração, portanto, sendo oferecido a tributação federal a título de base de cálculo R\$ 1.241.671,70.
- O não fornecimento dos documentos fiscais e contábeis solicitados pela autoridade administrativa deu-se em razão de haverem sido os mesmos incinerados, notadamente no período de 1996 a 1999, não o sendo com o intuito de frustrar a ação fiscal.
- A não entrega das DCTF nas datas aprazadas não poderá ser interpretada como ilícito tributário ensejando a aplicação de sanção pecuniária de R\$ 67.546,52, fundamentando a sua defesa de acordo com os arts. 113, 139 e 142, do CTN.

DT

Processo nº : 13133.000345/2001-99
Resolução nº : 301-01.611

- Alega que a aplicação da multa tem caráter de confisco, ensejando a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade por violação expressa do art. 150-IV, da CF/88, eis que não observa os princípios da proporcionalidade, devendo ser uma extensão do tributo, observando-se os mesmos princípios deste.
- Requer o atendimento da solicitação preliminar e o cancelamento da multa aplicada.

O Acórdão DRJ/BSA nº 4.136/02 (fls. 211/216) indeferiu a solicitação da contribuinte conforme ementa adiante, *in verbis*:

“Ilegalidade da Norma.

Não há ilegalidade no estabelecimento de obrigação acessória por Instrução Normativa da SRF, pois existe decreto-lei autorizado o Ministro da Fazenda eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Multa por atraso na entrega da DCTF.

Comprovado que a declaração não foi entregue, é devida a multa por falta de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, devendo ser mantido o auto de infração referente àquele lançamento. Mesmo porque a atividade fiscal é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo possível se desviar do comando legal.

Extravio de documentos Contábeis e Fiscais.

A falta de cumprimento das providências legais previstas nos casos de extravio de documentação torna inaceitável a justificativa do contribuinte para não apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais.

Multa Confiscatória.

O instituto do confisco, constitucionalmente posto, importa prejuízos exorbitantes para toda a sociedade, não ocorre com infrações à legislação tributária.

Lançamento procedente.”

A decisão prolatada afastou a alegação formulada pela impugnante de que deve ser dispensado o mesmo tratamento para a exigência de multas e para os tributos, sob a égide de que não há distinção em texto expresso de lei, com base no art. 5º do DL nº 2.124/84, que estabelece que o Min. da Fazenda poderá instituir ou

Processo nº : 13133.000345/2001-99
Resolução nº : 301-01.611

eliminar obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela SRF, e que os §§ 1º e 3º daquele artigo expressam que o documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. E mais, que o não cumprimento desta obrigação na forma da legislação sujeitarão infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do DL nº 1.968/82, com a redação dada pelo DL 2.065/83.

Complementa o seu entendimento mencionando o art. 3º do CTN que define o que tributo para diferenciá-lo da forma de tratamento da multa, também citando o art. 145, I, II e III, para afastar a alegação de que a multa é de natureza confiscatória.

Em relação à não apresentação da DCTF ou se apresentada a mesma fora do prazo, aplica-se a multa de R\$ 57,34, por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do Anexo I, item 5, da IN/SRF nº 073/94, e AD COSAR/COTEC nº 13/95, explicitando que a alegada incineração não elide a tributação com base no lucro arbitrado, mormente quando não atendidas as disposições do art. 10 do DL 486/69, em função de que esse fenômeno era contumaz, não restando outra possibilidade de tributação.

A decisão repele, ainda, a assertiva formulada pela impugnante de que não é proprietária de veículos, posto que há registros junto ao Detran conforme o processo nº 13133.000346/2001-33 (fl. 06), que afirma justamente o contrário.

Sobre a opção indevida pelo Simples a autuação se pautou de acordo com as disposições expressas da Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores, combinadas com as IN's da SRF.

Por último esclarece que as DPIs foram utilizadas como referência de indicação de receitas de serviços prestados para o período de jan/96 a dez/99, enquanto que para o período de 2000/2001 foram utilizados os livros Caixa. Sobre aquelas o contribuinte tem a faculdade de obtê-las junto a Fazenda Estadual.

Ciente da decisão em 10/02/2003, (fl. 220), interpõe seu Recurso Voluntário (fls. 221/228) cuja tempestividade foi atestada à fl. 238, portanto, tempestivo, e relação de bens e direitos (fls. 229/237) consoante a IN 264, aduzindo em síntese:

- A simples lavratura do auto de infração não é condição suficiente à constituição do crédito tributário, haja vista haver a necessidade de exaurimento da fase administrativa para que se tenha como certa a presunção de legalidade e veracidade do crédito reclamado pelo Fisco (STF, 1ª Turma, RE nº 93.871-SP).
- O arrolamento de bens no âmbito administrativo, conforme disciplinado pelo art. 64 da Lei 9.532/97, fere os princípios

Processo nº : 13133.000345/2001-99
Resolução nº : 301-01.611

constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório e do direito a propriedade, art. 5º, LVI e LV, CF/88.

- Persiste na solicitação das cópias das DPI's que embasaram o levantamento do faturamento bruto da empresa no período de 1996 a 1999, com vistas a conferir os valores lançados pela RF, com base no art. 16-IV, repetindo os demais argumentos expendidos na peça exordial.

É o relatório.



Processo nº : 13133.000345/2001-99
Resolução nº : 301-01.611

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria submetida à apreciação sobre multa regulamentar pela não apresentação por parte da ora recorrente ao Fisco das DCTF relativas ao período circunscrito entre jan/96 e abr/01, bem como sobre a realização de sua opção indevida pela sistemática do Simples, em razão do seu faturamento bruto no ano calendário de 1996 superar o limite expresso na Lei nº 9.317/96 e atualizações respectivas.

Inicialmente, cabe informar que o processo objeto desta análise é oriundo, por tributação reflexa, de auto de infração lavrado para a exigência de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consoante expressamente mencionado no Termo de Encerramento (fl. 180) no campo denominado de "contexto" e na folha de continuação do auto de infração (fl. 172), *in verbis*:

"Este fato foi objeto de Representação Fiscal para Fins Penais formalizado pelo processo nº 13133.000346/2001-33, que encontra-se anexo por apensação ao processo nº 13133.000342/2001-55, que trata de Auto de Infração de IRPJ e Reflexos."

É mister complementar que o processo nº 13133.000342/2001-55, recurso voluntário nº 136.436, foi julgado em 23/02/05, havendo o Acórdão nº 107-07.937 prolatado a decisão que negou, por unanimidade de votos, provimento ao recurso interposto.

Significa que a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes havendo se pronunciado em relação à matéria originária e principal (IRPJ), também deve julgar aquela acessória (multa regulamentar pela não entrega de DCTF), por tratar-se de tributação reflexa e de matérias conexas, a fim de que se alcance o sentido de harmonização entre as decisões.

Nesse sentido dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes no seu art. 7º, I, 'b', *litteris*:

"Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

Processo nº : 13133.000345/2001-99
Resolução nº : 301-01.611

I – às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) omissis;

b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.”
(Sem grifo no original).

No mesmo sentido já decidiu esta Corte em julgamento semelhante ao abdicar da apreciação do feito em função da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes para fazê-lo, em conformidade com os termos exarados no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Ex positis, pugno que se decline da competência do julgamento do presente processo em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes pelas razões esposadas.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator